



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei Municipal n.º. 271/2014, de 22 de Abril do ano de 2014.

Dispõe sobre a implantação do adicional de insalubridade nos vencimentos da função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Sobre o valor do vencimento vencimentos mensais dos ocupantes das funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) incide o adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - *Vetado*

Art. 2º Esta Lei revoga as disposições contrárias a sua aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante
PREFEITO

Razões do Veto



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e parágrafos 2º e 3º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei do Executivo n.º. 004/2014, que dispõe sobre a implantação do adicional de insalubridade nos vencimentos da função de Agente Comunitário de Saúde (ACS), na parte em que foi adicionado o parágrafo único ao artigo 1º, em decorrência da aprovação da Emenda Parlamentar Aditiva n.º. 01, a qual, em suma, inova em regra relacionada ao regime jurídico dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, criando obrigação para a Administração, com prazo certo de cumprimento, consistente na realização de “estudo sobre grau de insalubridade” a que estão submetidos os precitados servidores.

O veto dirige-se ao seguinte dispositivo:

“Art. 1º

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, proceder estudo sobre o grau de insalubridade que incide sobre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

É evidente que este dispositivo, decorrente de aprovação de Emenda Parlamentar, ao inovar em regra relacionada ao regime jurídico dos servidores com a Administração, criando inclusive uma obrigação para o Poder Executivo, viola frontalmente a regra



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

organização política prevista no artigo 79 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao artigo 19, parágrafos 1º, inciso IV, da mesma Carta Regional.

Neste sentido já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ARTIGO 19, § 1º, I E IV E ARTIGO 79. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Norma apresentada por vereador, em que a Casa Legislativa do Município de Águas Belas, extrapola suas atribuições porquanto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de normas atinentes a diretrizes orçamentárias, orçamentos e servidores públicos. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles esclarece: "Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais". (Direito Municipal Brasileiro - Malheiros, 15ª Ed, pág. 733). 3. Violação ao art. 19, § 1º, I e VI da Constituição Estadual que, em virtude do princípio da simetria, deve ser observado pelo Município. Nesse sentido: ADIN nº 157669-4, Corte Especial, Rel. Des. Helena Caúla, DJ 20/04/2009. 4. Norma que contraria, de igual forma, o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 79 da Carta Estadual. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Decisão unânime. (TJ-PE - ADI: 97892920108170000 PE 0009789-29.2010.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 12/03/2012, Corte Especial, Data de Publicação: 54)

Como não poderia ser diverso, o Supremo Tribunal Federal, em controle de norma frente a regras constitucionais, decidiu:

“SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes.” (ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

EMENTA: *I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).” (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007)*



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapetim
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Portanto, ao dispor sobre regra relacionada a regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, a Emenda Parlamentar inegavelmente desrespeitou a reserva quanto a iniciativa privativa da instauração do processo de elaboração das leis, ao tempo em que atentou contra a regra fundamental de divisão orgânica dos Poderes Municipais, onde, é certo que um não pode criar limitações nas atribuições e competências do outro, exceto no que já previsto pelo Constituinte originário, o que, a toda sorte, não é o caso.

Ademais, a regra vetada é absolutamente desnecessária, tendo em vista que a Administração, ao provocar o processo legislativo de criação da lei instituidora da gratificação de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde, restou por reconhecer a existência de condições de trabalho especiais, motivadoras de compensação estipendiária. Quanto “ao grau de insalubridade” este é o que vem sendo reconhecido de modo já sedimentado pela jurisprudência (Precedentes: TST Sétima Turma - RR - 44800-78.2009.5.16.0018, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; TRT 4ª Região – Décima Turma – RO – 0000009-25.2010.5.04.0761, Rel. Juiz Fernando Cassal).

Essas, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Cordialmente,

Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante
PREFEITO